

LEI Nº 522/93 - 30/08/93

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas abrangem a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

- I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com a base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - A atualização dos valores do Imposto s/a Transmissão "Inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação;
- IV - A receita de Imposto s/ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao posto de serviço do município;
- V - Os demais tributos, aplicar-se-á os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes dos índices oficiais de inflação;
- VI - As decorrentes de transferências constitucionais originárias das esferas Federal e

estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e III e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As decorrentes de Convênios do sistema único de saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos, compreendida as provenientes de transferências constitucionais.

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo assegura esses direitos aos educandos da rede Estadual de Ensino, através de convênios, já firmados no corrente exercício, até 31/12/96.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em lei específica.

Art. 5º - As despesas com pessoal observará a limitação dos 65% (sessenta e cinco por cento), das

Recitas correntes de acordo com o artigo 38 dos ADCT e art. 24 das DFT da Lei Orgânica.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores ativos e inativos, pensionistas e remunerações dos agentes políticos.

Art. 6º - A concessão de subsídios sociais será feita a entidades reconhecidas como de utilidade pública no município e autorizadas por leis específicas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano Plurianual;
- II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;
- III - Contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais e dos débitos previdenciários - INSS, IPSEMG e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;
- IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e art. 148 da Lei Orgânica.
- V - Atenderá as normas Federais e estaduais para contra-partida na execução de Convênios;
- VI - Alocará recursos para:
 - a) Assistência social em geral, como a distribuição alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação e outras mais necessidades e carentes;
 - b) Assistência médica, dentária e sanitária em geral;

- c) Atender precatórias oriundas do judiciário;
- d) Despesas para promoção agrícola e extensão rural;
- e) Realização de concursos públicos preenchimento de cargos e reposição de pessoal;
- f) Assistência ao menor.

Art. 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesa com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de créditos suplementares ao orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento) do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1994, de acordo com o "CAPUT" do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 139 "Caput" da Lei Orgânica e fixas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de Capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câ-

mara municipal, será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação, art. 32, LOM.

Art. 12 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado a sanção até o início do exercício financeiro de 1994, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortizações das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1993 a sua proposta orçamentária, para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1994, e esta poderá ser enviada até 30 de setembro de 1993.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 30 DE AGOSTO DE 1993.

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

- x -